



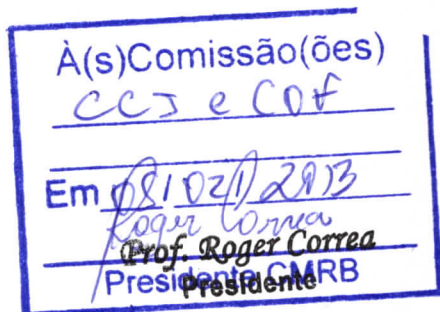
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA BENJAMIN CONSTANT, 925 - CENTRO



Autógrafo nº 05/13

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 05 de fevereiro de 2013	As Comissão Técnicas <i>Bridhocal</i> Setor Legislativo CMRB Em <u>05 / 02 / 2013</u>
NATUREZA: Projeto de Lei nº 005/2013	<i>A Vere. EVANE SINHAZI - QUE P/ EMISSAS DE PARECER. SM: 05/02 2013 M. 1. - / 1. 11 4</i>
AUTOR: Executivo Municipal	<i>A Adm. geral p/ emissas de parecer. 05/02/2013 <i>[Signature]</i></i>
ASSULTO: "Autoriza o Poder Executivo a Dispensar, Reduzir Débitos, Juros e Multas e a Conceder Parcelamento de Créditos Tributários de Preços ou Tarifas."	<i>APROVADO POR UNANIMIDADE inclusive em REVISÃO Final, em 07/02/2013. <i>[Signature]</i> Prof. Roger Correa Presidente</i>

PROJETO DE LEI Nº. 05 DE FEVEREIRO DE 2013.



“Autoriza o Poder Executivo a Dispensar, Reduzir Débitos, Juros e Multas e a Conceder Parcelamento de Créditos Tributários, de Preços ou Tarifas”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar o pagamento de juros e multas decorrentes de seus créditos tributários e não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até **31 de dezembro de 2012**, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo aqueles em execução fiscal já ajuizada, nos percentuais abaixo indicados, desde que o pagamento do valor atualizado seja efetuado, com observância dos prazos a seguir estabelecidos:

I - 100% (cem por cento) se recolhido até 30 de dezembro de 2013, para os fatos geradores até 31 de dezembro de 2011;

II – 50% (cinquenta por cento) se recolhido até 30 de dezembro de 2013; para os fatos geradores até 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os débitos descritos no Art. 1º, em até 60 (sessenta) meses sem redução de multas e juros.

Parágrafo único: Consideram-se débitos fiscais a soma dos tributos, das multas, da atualização monetário e juros de mora.

Art. 3º - Os débitos objeto do parcelamento:

I – Sujeitar-se-ão:

a) Até a data da formalização do acordo, aos acréscimos previstos na legislação municipal;

b) Após a formalização, a juros de 1% (um por cento) ao mês.

II – Será pago em parcelas mensais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência Fiscal do Município - URFM.

Art. 4º - O pedido de parcelamento implica:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do parcelamento.

Art. 5º - Implica revogação do parcelamento:

I – A inadimplência por três meses consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas, bem como o imposto devido relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;

II – O descumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo único: Fica facultado reativar, uma única vez, o parcelamento revogado na forma deste artigo, desde que o contribuinte:

I – regularize todas as pendências que ocasionaram a revogação, em até 60 (sessenta) dias após a perda do parcelamento;

II - cumpra as demais exigências estabelecidas pela Secretaria de Finanças.

Art. 6º - As parcelas a vencer não poderão ser alteradas nem estendidas em função da reativação prevista no parágrafo anterior, permanecendo inalteradas as condições iniciais assumidas pelo contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Parágrafo único: No ato do parcelamento o contribuinte deverá recolher a título de entrada a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito.

Art. 7º - As multas aplicadas mediante auto de infração serão reduzidas em 90% (noventa por cento), para pagamento dos tributos, dos preços, tarifas ou adesão ao parcelamento até 30 de dezembro de 2013.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, em 50% (cinquenta por cento), inclusive para regularização de débitos, dos imóveis de atividades industriais, localizados fora do Distrito Industrial que não contrarie o Plano Diretor.

Art. 9º - Os contribuintes que possuem débito referente ao exercício de 2013 e subsequente não poderão se beneficiar com os descontos desta Lei.

Art 10º - Não se sujeitam aos benefícios contidos nesta Lei, os créditos tributários já ajuizados, quando se verificar que no respectivo procedimento executivo fiscal já exista penhora de ativos financeiros idôneos a satisfazer o crédito exequendo.

Art 11º - Só se sujeitam aos benefícios previstos nesta Lei, os pagamentos e ou parcelamentos realizados até o dia 30 de dezembro de 2013.

Parágrafo único: Uma vez constituído o crédito tributário e formalizada a Certidão de Dívida Ativa – CDA, o Poder Público Municipal poderá inscrevê-la em órgãos de proteção ao crédito e protestar o referido título, nos termos definidos em Regulamento.

Art 12º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças adotar as providências para o cumprimento desta Lei.

Art 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1.850, de 12 de julho de 2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Rio Branco-Acre, de fevereiro de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis, 51º do Estado do Acre e 130º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 005/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimo Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimo Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que **“Autoriza o Poder Executivo a Dispensar, Reduzir Débitos, Juros e Multas e a Conceder Parcelamento de Créditos Tributários, de Preços ou Tarifas”**.

Nosso objetivo é melhorar a arrecadação do município de Rio Branco no que se refere ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano – IPTU. Necessário salientar que é essencial a aprovação deste projeto, pois, a Administração Pública está considerando o ano de 2013, como o ANO DA REGULARIZAÇÃO de débitos, com lançamento de uma forte mídia em rádios e televisões, visando despertar a consciência dos contribuintes para os pagamentos de seus débitos.

Esta é mais uma oportunidade para milhares de inadimplentes que se encontram em dificuldades para saldar seus débitos, viabilizando com isso, a recuperação de seu crédito e, por conseguinte, recuperar sua autoestima para buscar condições de fomentar suas atividades econômicas.

A Prefeitura de Rio Branco espera receber grande aporte de recursos dessa massa que chega a casa dos R\$- 166 milhões de reais, num momento que enfrenta grande dificuldade no fechamento dos compromissos orçamentários.



Ressalta ainda que este benefício em nada afeta o tratamento isonômico para com os contribuintes que pagam em dia seus tributos.

Diante disso, estimular os proprietários de imóveis a realizar o pagamento do IPTU até 30 de dezembro de 2013, contribuirá para a manutenção do equilíbrio financeiro do município quanto às exigências legais e sociais, além de inibir a evasão fiscal e melhorar o sistema de arrecadação.

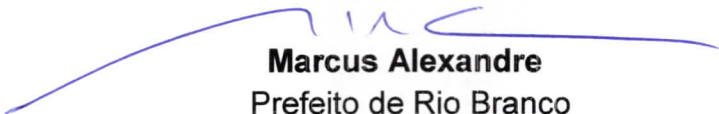
Em face das razões acima expostas, solicito que essa Augusta Casa receba, em regime de urgência, o presente Projeto e o converta em Lei com a maior brevidade possível, o aprovando para os efeitos legais.

Estes Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de extrema relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta Proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Respeitosamente,

Rio Branco-AC, 01 de fevereiro de 2013.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamin Constant, 478 - Centro



A large rectangular area with horizontal ruling lines, intended for legislative or administrative text.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto

Parecer nº. 05 /2013

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sobre o Projeto de Lei nº. 005/2013, que Autoriza o Poder Executivo a dispensar, reduzir débitos, juros e multas e a conceder parcelamento de créditos tributários, de preços ou tarifas.

Autoria: Executivo Municipal
Relator(a): Ver.(a) Eliane Sinhasique

RELATÓRIO

O prefeito Municipal por meio da mensagem governamental de nº 005/2013, encaminha a este Poder Legislativo o Projeto de Lei de nº 005/2013, autorizando o Poder Executivo Municipal a dispensar, reduzir débitos e multas e a conceder parcelamento de créditos tributários de preços e tarifas.

Ao justificar a proposição, em linhas gerais, o autor alega que a função primordial da lei é melhorar a arrecadação do município no que se refere ao IPTU, que tem inadimplência bastante significativa, ao que se oferece ao contribuinte uma oportunidade impar de se regularizar perante a fazenda municipal.

Aduz, ainda, que o montante a ser arrecadado com a implementação desses benefícios poderá chegar a ordem de cento e sessenta e seis milhões de reais, o que seria excelente para o erário municipal que passa por serias dificuldades.

Para atingir esse objetivo, continua o autor, é preciso estimular os proprietários de imóveis a realizar o pagamento do IPTU até o dia 31 de dezembro do corrente ano.

ANALISE.

O objeto da proposta em epigrafe se insere na competência municipal na forma preconizada na Carta Magna, assim como, pela redação do art. 36 e incisos da Lei Orgânica, a iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo. Dito sito, deflui-se que a proposta não enfrenta vício formal nem tampouco material, razão que se encontra a regular tramitação.

A respeito do mérito, temos que o Prefeito do Município agiu de maneira correta e eficiente, dado que busca recuperar receitas por meio de incentivos fiscais razoáveis, sem que isso signifique benefícios aos mal pagadores, a desestimular aqueles que quitam seus debito em dia.

Ao contrário, existem condições a serem atendidas no pagamento de impostos atrasados que não poderão mais ser desatendidas, sob pena de sofrer o contribuinte relapso multas e outras penalidades como até mesmo a inscrição nos serviços de proteção ao crédito.

M.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Eliane P. Sinhasique
Vereadora Rio Branco



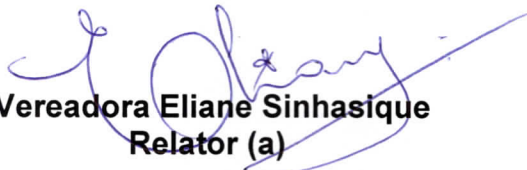
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto

Portanto, a matéria é pertinente e vai ao encontro dos anseios da nova gestão que se instalou na Prefeitura no início deste ano, cujos conceitos se entrelaçam perfeitamente com as necessidades da população.

VOTO.

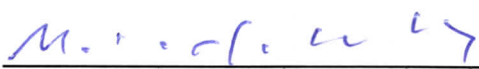
Pelos motivos de fato e de direito acima esposados, votamos pela aprovação do Projeto de Lei de nº 005/2013.

Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2013.


Vereadora Eliane Sinhasique
Relator (a)

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela Aprovação do Projeto de Lei nº. 005/2013

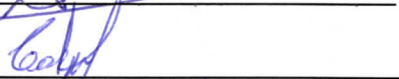
Presidente:

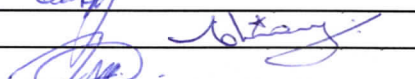
Artemio Costa 

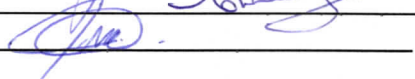
Vice – Presidente:

Antônio Moraes 

Membros Titulares:

Gabriel Forneck 

Eliane Sinhasique 

Clézio Moreira 



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto

PARECER Nº. 01 /2012.

Da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o Projeto de Lei nº. 005/2013, que Autoriza o Poder Executivo a dispensar, reduzir débitos, juros e multas e a conceder parcelamento de créditos tributários, de preços ou tarifas.

Autoria: Executivo Municipal

Relator: Ver. Fernando Martins

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 005/2012, de origem do ilustre Prefeito autoriza o Poder Executivo a dispensar, reduzir débitos, juros e multas e a conceder parcelamento de créditos tributários de preços ou tarifas públicas.

O art. 1º estabelece os critérios de dispensa de pagamento de juros e multas cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, inscritos ou não em dívida ativa, nos percentuais seguintes:

- 100% se recolhido até 30 de dezembro de 2013, para os fatos gerados até 31 de dezembro de 2011,
- 50% se recolhido até o dia 30 de dezembro de 2013 para os fatos geradores até 31 de dezembro de 2012.

O art. 3º cria condições para parcelamento dos citados débitos, ficando sujeitos a: acréscimos previstos na legislação local até a data da formalização do acordo; juros de 1% ao mês após a essa formalização.

Também o projeto fixa prazo em até sessenta meses para parcelamentos de débitos. Neste caso sem redução de juros e multas. As parcelas mensais não poderão ser inferior a 50% da Unidade de Referência Fiscal do Município – URFM.

Os arts. 4º, 5º e 6º impõem condutas a serem adotadas nos casos de inadimplência, descumprimento e reativação das parcelas.

Também constam da proposta disposições de redução de multas decorrentes de auto de infração para pagamento dos tributos, dos preços, tarifas ou adesão ao parcelamento até 30 de dezembro de 2013, como também autorização para redução da base de cálculo do IPTU em 50%, inclusive para regularização de débitos, dos imóveis de atividades industriais localizadas fora do Distrito Industrial que não contrarie o plano diretor.

Cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, conforme dispõe o regimento interno da Casa, opinar sobre matérias que envolva a anistia e redução de juros e multas incidentes sobre créditos tributários do Município.

II – ANÁLISE

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal compete a esta Comissão de Justiça opinar sobre proposições que tratem de tributos ou de temas correlatos, como é o caso.

No tocante à constitucionalidade da proposição em análise, observa-se que o Município é competente para legislar a respeito do tema, que se refere exclusivamente a tributos municipais.

Quanto à iniciativa, trata-se de tema que demande projeto de autoria do Prefeito Municipal, uma vez que, nos termos da redação atual da Lei Orgânica do Município, matéria de direito tributário, a iniciativa é exclusiva do chefe do Executivo.

Com efeito, não há obstáculo algum à aprovação do projeto. Ao contrário, o art. 150, § 6º, admite expressamente a concessão de anistia e remissão, desde que autorizada, como é o caso, por lei específica.

Trata-se, além disso, de hipótese em que o benefício é plenamente justificado, pois a única forma de trazermos recursos para o erário público é dar algum estímulo para o contribuinte, o que se busca pela presente lei.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que estão atendidos os requisitos da Lei complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

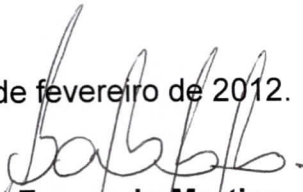
No mérito, somos francamente favoráveis à iniciativa. Não é mais possível retardar a solução deste problema que a cada ano se avoluma.

III - VOTO

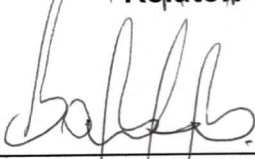
Por tais razões, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº. 005/2013.

É o parecer.

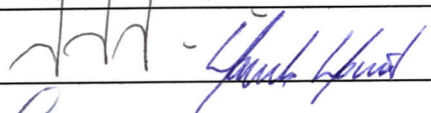
Sala das Comissões, 06 de fevereiro de 2012.


Ver. Fernando Martins
Relator.-

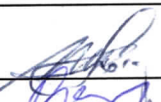
Presidente:

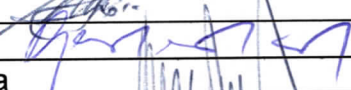
Ver. Fernando Martins 

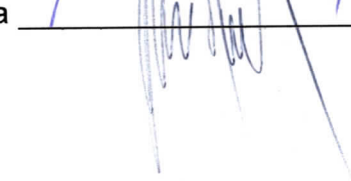
Vice- Presidente:

Ver. Marcelo Macedo 

Membros Titulares:

Ver. Manuel Marcos 

Ver. Raimundo Vaz 

Ver. Juracy Nogueira 



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto

Parecer nº. 05 /13

Projeto de Lei nº 005/2013

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a dispensar, reduzir débitos, juros e multas e a conceder parcelamento de créditos tributários, de preços ou tarifas”.

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei nº. 005/2012, de autoria do Executivo Municipal “**Autoriza o Poder Executivo a dispensar, reduzir débitos, juros e multas e a conceder parcelamento de créditos tributários, de preços ou tarifas**”.

Sala das Sessões, “Edmundo Pinto de Almeida Neto” em
07 de fevereiro de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto.

REDAÇÃO FINAL

“Autoriza o Poder Executivo a Dispensar, Reduzir Débitos, Juros e Multas e a Conceder Parcelamento de Créditos Tributários, de Preços ou Tarifas”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar o pagamento de juros e multas decorrentes de seus créditos tributários e não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até **31 de dezembro de 2012**, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo aqueles em execução fiscal já ajuizada, nos percentuais abaixo indicados, desde que o pagamento do valor atualizado seja efetuado, com observância dos prazos a seguir estabelecidos:

I - 100% (cem por cento) se recolhido até 30 de dezembro de 2013, para os fatos geradores até 31 de dezembro de 2011;

II – 50% (cinquenta por cento) se recolhido até 30 de dezembro de 2013; para os fatos geradores até 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os débitos descritos no Art. 1º, em até 60 (sessenta) meses sem redução de multas e juros.

Parágrafo único: Consideram-se débitos fiscais a soma dos tributos, das multas, da atualização monetário e juros de mora.

Art. 3º - Os débitos objeto do parcelamento:

I – Sujeitar-se-ão:

a) Até a data da formalização do acordo, aos acréscimos previstos na legislação municipal;

b) Após a formalização, a juros de 1% (um por cento) ao mês.

II – Será pago em parcelas mensais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência Fiscal do Município - URFM.

Art. 4º - O pedido de parcelamento implica:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do parcelamento.

Art. 5º - Implica revogação do parcelamento:

I – A inadimplência por três meses consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas, bem como o imposto devido relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo;

II – O descumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria de Finanças.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto.

Parágrafo único: Fica facultado reativar, uma única vez, o parcelamento revogado na forma deste artigo, desde que o contribuinte:

I – regularize todas as pendências que ocasionaram a revogação, em até 60 (sessenta) dias após a perda do parcelamento;

II - cumpra as demais exigências estabelecidas pela Secretaria de Finanças.

Art. 6º - As parcelas a vencer não poderão ser alteradas nem estendidas em função da reativação prevista no parágrafo anterior, permanecendo inalteradas as condições iniciais assumidas pelo contribuinte.

Parágrafo único: No ato do parcelamento o contribuinte deverá recolher a título de entrada a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito.

Art. 7º - As multas aplicadas mediante auto de infração serão reduzidas em 90% (noventa por cento), para pagamento dos tributos, dos preços, tarifas ou adesão ao parcelamento até 30 de dezembro de 2013.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, em 50% (cinquenta por cento), inclusive para regularização de débitos, dos imóveis de atividades industriais, localizados fora do Distrito Industrial que não contrarie o Plano Diretor.

Art. 9º - Os contribuintes que possuem débito referente ao exercício de 2013 e subsequente não poderão se beneficiar com os descontos desta Lei.

Art 10 - Não se sujeitam aos benefícios contidos nesta Lei, os créditos tributários já ajuizados, quando se verifique que no respectivo procedimento executivo fiscal já exista penhora de ativos financeiros idôneos a satisfazer o crédito exequendo.

Art 11 - Só se sujeitam aos benefícios previstos nesta Lei, os pagamentos e ou parcelamentos realizados até o dia 30 de dezembro de 2013.

Parágrafo único - Uma vez constituído o crédito tributário e formalizada a Certidão de Dívida Ativa – CDA, o Poder Público Municipal poderá inscrevê-la em órgãos de proteção ao crédito e protestar o referido título, nos termos definidos em Regulamento.

Art 12 - Compete à Secretaria Municipal de Finanças adotar as providências para o cumprimento desta Lei.

Art 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1.850, de 12 de julho de 2011.

Sala de Sessões “EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”, 07 de fevereiro de 2013.